



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas do Estado
1ª Procuradoria



REPRESENTAÇÃO N. 12/2022-MP-RCKS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

O Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio deste Procurador de Contas signatário, investido em atribuição de envergadura constitucional de salvaguarda da ordem jurídica e dos interesses da coletividade, e com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem, respeitosamente, perante essa Douta Presidência, oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO**, contra os **Srs. Djalma Pinheiro Pessoa Coelho (Secretário Municipal de Saúde) e Shadia Hussami Huauache Fraxe (Secretária Municipal de Saúde à época da celebração do termo aditivo ora impugnado)**, para apuração de vício atinente à publicidade e transparência do **segundo termo aditivo ao Contrato n. 05/2021, celebrado em 31.01.2022**, pelo fatos e fundamentos que doravante expõe.

DA SÍNTESE FÁTICA E CAUSA DE PEDIR

Teve conhecimento este *Parquet* da celebração de segundo termo aditivo ao Contrato n. 05/2021, mediante extrato publicado na edição de **20 de**



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas do Estado
1ª Procuradoria



abril de 2022 do veículo oficial de imprensa do município de Manaus, firmado com a empresa “Comercial Benayon Sociedade LTDA.”, dilatando a vigência contratual em um ano, para prestação de serviços de “manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, baterias, produtos e acessórios de reposição genuínos, incluindo serviços mecânicos elétricos, lanternagem, pintura, retífica de motores, alinhamento, balanceamento, troca de fluidos lubrificantes existentes nos veículos, troca de filtros de óleo, de ar do motor, do ar-condicionado e de combustível, serviços de guincho, serviços de borracharia, lavagem de veículos que compõe e para os que venham compor a frota oficial da SEMSA, **no valor global de R\$ 3.543.120,00** (três milhões, quinhentos e quarenta e três mil, centro e vinte reais).

Ocorre que, da forma que se apresenta, recaem restrições sobre a referida dilação contratual, tendo em vista indícios de vícios de legalidade atentatórios à necessária publicidade e transparência ínsitos ao termo aditivo contratual.

Quanto à publicidade, é regra norteadora do regime jurídico-administrativo, assentada no parágrafo único do artigo 61 da Lei n. 8666/1993, a indispensabilidade daquela enquanto condição de eficácia tanto do instrumento contratual quanto de suas alterações, no prazo estipulado na referida norma¹.

¹ Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais. § 1º A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração na mesma data de sua assinatura para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, **será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor**, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas do Estado
1ª Procuradoria



No caso em análise, tal expediente teve lugar passados mais de dois meses da celebração do contrato, porquanto, como visto, a pactuação ocorrera em 31 de janeiro de 2022, ao passo que a publicidade no Diário Oficial do Município apenas ocorreu na edição de 20 de abril de 2022.

Nítido, assim, o descumprimento legal ao mandamento contido no Estatuto Licitatório.

Em complemento, no que atine ao dever de transparência, não se visualiza o fornecimento de informações contemporâneas sobre a avença no Portal da Transparência da Prefeitura de Manaus².

O direito de acesso às informações públicas é norma de envergadura constitucional, com assento no artigo 5º, XXXIII, da Lei Maior. Levou algum tempo, entretanto, para que os ditames dessa norma efetivamente permeassem o ordenamento jurídico pátrio, muito em decorrência de se ter que construir e aparelhar, paulatinamente, um novo regime democrático, após décadas de governos ditatoriais.

Hodiernamente, consolida-se um sistema que assegura a transparência na arrecadação e aplicação do dinheiro público, de forma a dotar a sociedade de todas as informações necessárias ao controle da Administração. Nesse sentido, advieram ações governamentais e normas em defesa da transparência da gestão pública, especialmente para fomentar o controle social e o combate à corrupção. É o caso do lançamento do “Portal da Transparência” pelo Governo Federal, no ano de 2004, bem como da edição da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101, com as modificações trazidas pela Lei Complementar 131) e da Lei de Acesso às Informações Públicas (Lei 12.527/2011). Esta última se coloca como um marco na consolidação da cultura de acesso aos dados públicos, dispondo sobre a necessidade de implementação de um sistema de gerência e fornecimento de informações.

²<https://transparencia.manaus.am.gov.br/transparencia/v2/#/detalhescontrato/363/4481/1/consulta>. Acesso às 12:11 de 09.05.2022.



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas do Estado
1ª Procuradoria



A Lei n. 12.527/2011 impôs a necessidade de transparência ativa e passiva das informações. A primeira se refere a divulgação de informações à sociedade por iniciativa própria do Poder Público, prioritariamente pela *Internet*, a segunda diz respeito a informações em atendimento a questionamento dos interessados.

A impugnação deduzida nesta inicial se radica justamente no descumprimento do dever de transparência ativa, por apontar a ausência de quaisquer informações, no veículo específico para tanto, sobre o segundo termo aditivo ao Contrato n. 05/2021, conquanto decorrido tempo desde início de vigência daquele.

Ao consultar *link* no portal mencionado, que detalha o Contrato n. 05/2021, colhe-se unicamente dados atualizados até a celebração do primeiro termo aditivo referente ao indigitado instrumento. Com isso, as informações no Portal da Transparência padecem de obsolescência e obstaculizam a devida fiscalização da sociedade sobre atos e contratos do Poder Público Municipal, conforme apresentado a seguir:

Aditivos							
Data	Objeto	Tipo	Valor Anterior (R\$)	Valor Atual (R\$)	Data Anterior	Data Atual	Valor (R\$)
29/10/2021	O objeto do presente termo é a alteração qualitativa do contrato em sua /Cláusula Segunda / Do Detalhamento do Objeto/, em que altera a referência ao item 4.2 do Termo de Referência, a qual define em 50% o percentual dos valores totais anuais estimados para os serviços de manutenção preventiva somados ao da corretiva, modificando a proporção do valor total do contrato para 80% de peças e 20% de serviço de manutenção preventiva e corretiva, mantendo as demais características do item.	1	R\$ 3.543.120,00	R\$ 3.543.120,00	01/02/2022	01/02/2022	R\$ 295.260,00
ID	Descrição	Quantidade	Valor		Anexos		
					Anexo SEMSA_1TERMOADITIVO_005_2021 ↓		

Cumpra-se asseverar que, uma vez comprovado o descumprimento das aludidas normas aqui aventadas, especificamente quanto aos artigos 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, e arts. 8º, § 1º, III, IV e V c/c artigo 3º, I, da Lei n. 12.527/2011, **poder-se-á reconhecer culpa grave ou erro grosseiro**



no agir dos gestores responsáveis, justificando apenação por grave infração à norma legal àqueles, com fulcro na Lei Estadual n. 2423/1996 (Lei Orgânica TCE/AM).

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer este Órgão a autuação desta exordial como **REPRESENTAÇÃO**, conforme disciplina o artigo 288, §2º, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno TCE/AM), conferindo a esta juízo positivo de admissibilidade. A partir, pugna:

I – pela **NOTIFICAÇÃO**, na condição de representados, dos Srs. **Djalma Pinheiro Pessoa Coelho (Secretário Municipal de Saúde) e Shadia Hussami Huauache Fraxe (Secretária Municipal de Saúde à época da celebração do segundo termo aditivo ao Contrato n. 05/2021)**;

II – pelo **REGULAR TRÂMITE** do feito, para apuração da matéria aqui versada.

Nesses termos,

Pede deferimento.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

Manaus, 11 de maio de 2022.


ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA
Procurador de Contas

blmv